



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PGM
Fis. 60
Ass. [assinatura]

PROCESSO Nº: 2019062391

INTERESSADO(A): Instituto de Previdência Social do Município de Palmas

ASSUNTO: Aposentadoria por idade

PARECER N. 1008/2019/SUAD/PGM

Ementa: Direito Administrativo. Regime Próprio de Previdência do Servidor(a) Público(a) Municipal. Aposentadoria por idade. Proventos Proporcionais. Reajuste pelo INPC. Possibilidade jurídica.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado pelo Instituto de Previdência Social do Município de Palmas – PREVIPALMAS, que solicita parecer jurídico desta Procuradoria-Geral do Município acerca do pleito de aposentadoria por idade formulado pelo servidor público municipal efetivo **CESAR GOMES MEDICI**, que ocupa atualmente o cargo de Analista em Saúde – Odontólogo, lotado no Fundo Municipal de Saúde.
2. É o relatório.

II. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

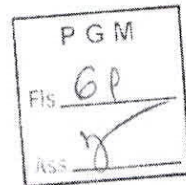
3. Em sede preliminar, considera-se conveniente consignar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.
4. Destarte, à luz do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Palmas¹, e do artigo 10, inciso

1 SEÇÃO VI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
(Redação dada pela Emenda nº 52 de 2006)

Quadra 502 Sul, Av. NS-02, Conj. I, Ed. Buritis - Térreo, Palmas-TO, CEP: 77.021-658, Telefone (63) 3212-7079



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



I, da Lei Municipal n. 1.956/2013², compete a este órgão de execução da Procuradoria-Geral do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos de natureza administrativas praticadas pelo gestor público, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

5. A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07³, editada pela Advocacia-Geral da União (AGU), corrobora tal entendimento: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Conforme relatado, trata-se de processo administrativo cujo objeto é o pleito de aposentadoria por idade formulado pelo servidor público municipal efetivo **CESAR GOMES MEDICI**, que ocupa atualmente o cargo de Analista em Saúde – Odontólogo, lotado no Fundo Municipal de Saúde.

2. Pois bem.

3. De início, é oportuno esclarecer que nos processos administrativos é possível a adoção da chamada motivação “aliunde” ou “per relationem”, que consiste em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que neste caso, serão parte integrante do ato.

4. O art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, permite expressamente a motivação “aliunde” ao dispor: “A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em de-

Art. 87 – A Advocacia-Geral do Município vinculada ao Poder Executivo, é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos de lei, as atividades de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária e a organização e administração do patrimônio imobiliário municipal.

Parágrafo Único - A investidura no cargo de Advogado-Geral do Município será de livre nomeação do Prefeito dentre cidadãos maiores de trinta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

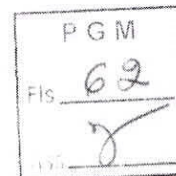
2 Art. 10. As atividades da Procuradoria Geral do Município são executadas por intermédio das seguintes Subprocuradorias:

1 - Subprocuradoria Administrativa (SUAD), responsável pela análise e encaminhamento de todas as questões submetidas à apreciação da Procuradoria Geral em qualquer área, emitir parecer sobre atos de pessoal e procedimentos licitatórios, pelas desapropriações na fase amigável, bem como pelo registro e controle dos bens patrimoniais e do instituto do direito de construir, à exceção da área fiscal e tributária;

3 Disponível em: www.agu.gov.br/page/download/index/id/24312155. Acesso em: 28.12.2018;



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



claração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato". No âmbito do Município de Palmas, a Lei Municipal nº 1.156, de 16 de setembro de 2002, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, possui previsão idêntica em seu art. 50⁴, § 1º.

5. Sobre o tema, cumpre transcrever a seguinte lição do professor MATHEUS CARVALHO (*in Manual de direito administrativo* - 3. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016).

Em algumas situações, a motivação do ato não precisa estar expressa em sua redação, se admitindo, no ordenamento jurídico brasileiro, o que se convencionou denominar motivação aliunde, presente sempre que, ao invés de expor os motivos que deram ensejo à prática do ato, o administrador público remete sua motivação aos fundamentos apresentados por um ato administrativo anterior que o justificou. (...)

6. Com efeito, a jurisprudência pátria reconhece como legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação "per relationem", como se verifica em diversos precedentes firmados pela Corte Suprema (RMS 24526) e pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 14973 e MS 9657), valendo destacar, ante a sua extrema pertinência, a seguinte ementa do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. DELEGAÇÃO DA DECISÃO A MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) IV - Nada impede que a autoridade competente para a prática de um ato motive-o mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia. Precedentes. V- Esta Corte firmou orientação no sentido da legitimidade de delegação a Ministro de Estado da competência do Chefe do Executivo Federal para, nos termos do art. 84, XXV, e parágrafo único, da Constituição Federal, aplicar pena de demissão a servidores públicos federais. Precedentes. VI - Recurso a que se nega

4 Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PGM
Fls. 63
Ass.

provimento. (STF, RMS 28.047, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19/12/2011) (Grifei)

7. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de “*ser possível a fundamentação per relationem ou por referência ou por remissão, não se cogitando nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal)*”⁵.

8. O Tribunal de Contas União, a propósito, também entende como legítima a técnica da motivação “per relationem”. Confira-se:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RESULTANTE DE CONVERSÃO DE AUDITORIA. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE PENITENCIÁRIAS. SUPERFATURAMENTO. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ACÓRDÃO 2.957/2010, PLENÁRIO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE UM RESPONSÁVEL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO 811/2011, PLENÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO 811/2011, PLENÁRIO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO DE DOIS OUTROS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DOS SUBITENS 9.2 A 9.10 DO ACÓRDÃO 2.957/2010, PLENÁRIO. - São imprescritíveis as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário. - Atende à exigência jurídico-constitucional de motivação o voto que expressamente acolhe as razões de fato e de direito deduzidas em peça processual substancialmente fundamentada, disponível nos autos (motivação per relationem). - Anula-se o acórdão que não observa a exigência constitucional de motivação das decisões jurisdicionais. (TCU 00379620011, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 03/10/2012)

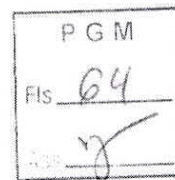
9. Dito isso, cumpre destacar que o presente processo administrativo foi analisado pela Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas – PREVIPALMAS, que, por meio do **PARECER TÉCNICO/PREVIPALMAS/DIPREV/GCB Nº 119/2019** (fls. 56/57) e da **NOTA TÉCNICA Nº 066/2019-AJ-PREVIPALMAS** (fls. 58/61), concluiu pelo deferimento do pedido de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais reajustados pelo índice INPC, nos

5 STJ, REsp 1426406/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/05/2017;

4



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



termos do art. 32 da Lei Municipal 1.414/2005.

10. Em breves linhas, a assessoria jurídica, analisando os documentos comprobatórios acostados aos autos, entendeu aplicável ao caso concreto a hipótese de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, prevista no artigo 23, inciso III, da Lei Municipal nº 1.414/2005. Entendeu-se, ainda, que o servidor requerente faz jus ao reajuste calculado com base no índice INPC nos termos do art. 32.

11. Diante do exposto, e fazendo uso da técnica de motivação "aliunde" ou "per relationem", como forma de tomar como referência os argumentos de fato e direito utilizados pela Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas – PREVIPALMAS que, por meio do **PARECER TÉCNICO/PREVIPALMAS/DIPREV/GCB Nº 119/2019** (fls. 56/57) e da **NOTA TÉCNICA Nº 066/2019-AJ-PREVIPALMAS** (fls. 58/61), opino pela possibilidade jurídica da concessão, em favor do servidor público municipal efetivo CESAR GOMES MEDICI, com proventos proporcionais reajustados pelo índice INPC, nos termos do art. 32 da Lei Municipal 1.414/2005.

IV. DA CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, com relação aos aspectos jurídicos-formais, opino pela possibilidade jurídica da concessão, em favor do servidor público municipal efetivo CESAR GOMES MEDICI, com proventos proporcionais reajustados pelo índice INPC, nos termos do art. 23, III e art. 32 da Lei Municipal 1.414/2005.

13. **É o parecer.**

14. Isso posto, encaminhem-se os presentes autos ao Instituto de Previdência Social do Município de Palmas – PREVIPALMAS para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Palmas/TO, 28 de Agosto de 2019.

Maria Alice Franco Logrado
Maria Alice Franco Logrado
Assessora Jurídica

PEDRO CURCINO DE OLIVEIRA
Procurador do Município